



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.630, DE 2022

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Regulamenta o funcionamento dos Institutos de pesquisa em todo território nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-11245/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/10/2022 15:42:00.000 - MESA

PL n.2630/2022

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Regulamenta o funcionamento  
dos Institutos de pesquisa em todo  
território nacional.

**Art. 1º** - Para obterem permissão de funcionamento e operação, empresas que desejarem se habilitar para efetuarem pesquisas políticas, de intenção de votos deverão:

§ 1º - Formarem equipes de operação compostas por técnicos em estatísticas com expertise em dados eleitorais específicos e que operem com máxima transparência em referência ao alvo dos questionamentos, visando eleitores identificados e que sejam possíveis de comprovação dos entes contatados.

§ 2º - Pesquisas antecipadas de pleitos futuros não podem ter resultados discrepantes da realidade do porvir, com pena de serem desabilitados a atuar no mercado.

§ 3º - Técnicos que assinarem os laudos de pesquisas serão responsabilizados civil e criminalmente por efeitos, com previsões altamente discrepantes possam causar danos aos alvos das pesquisas.

**Art. 2º** - Institutos de Pesquisas de opinião que oferecerem resultados discrepantes da realidade, com suspeitas constâncias, deverão ser impedidos de continuar operando e seus diretores identificados, também não deverão operar no mesmo ramo em empresas criadas com nomes novos.



Art. 3º - Em casos de deliberadas ações com a finalidade de levar os eleitores a erros o agente será apenado com as mesmas penas combinadas no art. 171 do código penal.

## **JUSTIFICATIVA**

Pesquisas de opinião referentes às últimas eleições em nosso país têm apresentado resultados que não condizem com a realidade do resultado final das eleições, indicam forte influência sobre o eleitorado, que, na ânsia de não perder o voto, tende a sufragar o candidato que está à frente das pesquisas no momento, com prejuízo irreparável, aos outros candidatos.

Pesquisas financiadas por empresas interessadas nos resultados e que dispõem verdadeiras fortunas para obterem essas informações criam dúvidas na sociedade sobre as verdadeiras intenções quanto à necessidade de informações antecipadas, que se sabe que nas últimas eleições apresentaram divergências enormes sobre o legítimo resultado, mas, no entanto influenciaram negativamente nos resultados oficiais.

Toda uma população não pode ficar a mercê dos interesses, muitas vezes duvidosos de instituições financeiras e conglomerados de comunicação, que contratam institutos de pesquisa, sem os devidos cuidados de apreciação de métodos, sendo constante nas últimas eleições, constatar-se erros grosseiros de avaliação de intenção de voto.

Sala das sessões, de 2022.

Pr. Marco Feliciano  
Deputado Federal-PL/ SP  
Vice-líder do Governo no Congresso



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO VI**  
**DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

**Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

**Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

**Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

**Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

**Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

### **Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

### **Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

### **Fraude eletrônica (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)**

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

### **Estelionato contra idoso ou vulnerável (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)**

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

### **Duplicata simulada**

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação*)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|